

Estabelece critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social no município de Iacri.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

- **CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;
- **CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, está previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;
- **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que “as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;
- **CONSIDERANDO** a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para concessão e o cofinanciamento dos benefícios no âmbito da Política de Assistência Social, do Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Capítulo I

Do objeto

Artigo 1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Iacri.

Artigo 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais são uma medida de proteção social, destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria e têm o intuito de prevenir e promover o enfrentamento de situações provisórias que possam fragilizar o indivíduo e sua família, evitando o agravamento de situações de vulnerabilidade.

§2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Artigo 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Artigo 4º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 5º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. **Parágrafo Único** - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais. **Parágrafo Único** - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

OLY

Artigo 7º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Parágrafo único: O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais, deve atender ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Capítulo III

Da Concessão dos Benefícios

Artigo 8º- São formas de Benefícios eventuais:

- I – Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento;
- II- Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- II- Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV- Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e /ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 9º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III– à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Seção II

Do Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Artigo 10 º O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem

por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros e deve atender os seguintes aspectos:

I – As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de um membro familiar;

II- Despesa de urna funerária.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a Necessidade do requerente e avaliação dos responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Seção III

Do Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Artigo 11º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Artigo 12º. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços socioassistenciais são assim entendidos.

Artigo 13º A situação de Vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – ausência de documentação;
- IV – ausência de alimentos para subsistência;
- V – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- VI – necessidade de passagem, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- VII – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

Seção IV

Do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e /ou estado de calamidade pública.

Artigo 14º - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c. O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

Artigo 15º - A provisão dos Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências, será para atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade.

São alguns elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório.

II - A oferta de benefícios eventuais em bens de consumo, na situação de calamidade, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade do município.

III - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IV- Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS, verifiquem a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

Parágrafo único- É fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas, para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados de políticas da Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

Artigo 16º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.


Clarice Maurício Morato Aliandri
Presidente

